



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2983/20

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

PARECER N. : 0020/2021-GPYFM

PROCESSO N.: 2983/20
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - IPMSMG
INTERESSADA: IVONE DE SOUZA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Versam os autos sobre análise da legalidade do ato concessório de aposentaria por invalidez, com proventos integrais, à Senhora Ivone de Souza, ocupante do cargo de professora, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação – Semed.

A Aposentadoria sub examine foi concedida por meio da Portaria n. 41/IPMSMG/2020, de 10.12.2020, publicada no Diário Oficial do Município do Rondônia n. 2795, de 11.09.2020, com fundamento no Art. 40, §1º da CF¹ c/c art.6º -A da Emenda Constituição nº 41/2003², alterado pela emenda Constitucional nº70/2012, c/c os art.14, §2º, da Lei Municipal n. 1.389/2014.

¹ **Art. 40.** Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

² "Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 2983/20

O corpo instrutivo, em relatório acostado às fls. 01/06 (ID 966262), entendeu que a interessada faz *jus* ao benefício previdenciário, consoante fundamentado no ato concessório. Por essa razão, concluiu que o respectivo ato se encontra **apto a registro**.

Após vieram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

É o relatório.

Sem maiores digressões, este *Parquet* de Contas adere à proposta da Unidade Técnica, por entender que resta comprovado nos autos que a beneficiária tem *jus* à aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, por ser portadora de moléstia profissional que a invalidou para o serviço, conforme Laudo Médico Pericial às fls. 1/2³, do ID 962776, e, com amparo na Lei Complementar n. 1.386/2014⁴

Verifico que a inativa ingressou no serviço público em 01.02.1992 (fl. 01 do ID 96277), fazendo *jus*, portanto, à aposentadoria com base na última remuneração, extensão de vantagens e paridade com os servidores em atividade, nos termos da Emenda Constitucional n. 70/2012 que deu nova redação à Emenda Constitucional n 41, de 19 de dezembro de 2003, acrescentando o art. 6º-A.

a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

³ CID 10 M15.4–(Osteo) artrose erosiva; M50 –Transtorno dos discos cervicais; M50.1 -Transtorno dos discos cervicais com radiculopatia; M51 –Outros transtornos dos discos cervicais; M51.1 - Transtorno dos discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia; M54–Dorsalgia; M79.1–Fibromialgia.

⁴ § 6º. O segurado, quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartros, anquilosante, neuropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida -AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão da medicina especializada) ou quando vítima de acidente de trabalho ou moléstia profissional que o invalide para o serviço, terá direito à aposentadoria integral.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2983/20

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Oportuno frisar que jurisprudência da Corte de Contas, mediante as conclusões atestadas pela junta médica em laudo pericial, vem se posicionando favoravelmente à concessão de proventos integrais nos casos de aposentadoria por invalidez em decorrência de moléstia profissional, *in verbis*:

Acórdão AC2-TC 00723/20

Processo 02734/19

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ÚLTIMA REMUNERAÇÃO.

1. A aposentadoria por invalidez permanente quando a doença incapacitante decorrer de moléstia profissional gera o pagamento dos proventos integrais.

2. O ingresso do servidor no serviço público antes da vigência da EC n. 41/2003 garante o cálculo dos proventos pela última remuneração no cargo e com paridade. 3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ROCESSO N. 02844/18 –TCE-RO

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS INTEGRAIS. MOLÉSTIA PROFISSIONAL.

1. A aposentadoria por invalidez permanente quando o servidor foi acometido por moléstia profissional gera o pagamento dos proventos de forma integral.

2. O ingresso do servidor no cargo efetivo antes da entrada em vigor da EC n. 41/2003 garante a base de cálculo da última remuneração no cargo e com paridade. 3. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento.

(...)

6. A aposentadoria por invalidez permanente objeto dos autos foi fundamentada no caput do artigo 20 da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012. Insta salientar que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa (IN) n. 50/2017/TCE-RO.

7. No mérito, conforme laudo médico (ID 653135), o interessado faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, posto que as enfermidades que acometeram o servidor (CID 10: m51.1-transtorno de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia; CID 10: m54.0 - dorsalgia não especificada; CID 10: m75.1 -síndrome do manguito rotador; CID 10: m75.2 -tendinite bicipital) foram desencadeadas pelo exercício peculiar da atividade profissional,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2983/20

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

ou seja, se enquadra como moléstia profissional, conforme previsto no artigo 20, caput, da Lei Complementar nº 432/2008.

8. Dessa forma, a integralidade inserida no cálculo dos proventos em questão se aplica ao caso em tela, tendo em vista que a junta médica atestou a ocorrência de moléstia profissional, ensejando, portanto, o pagamento de proventos integrais.

Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela **legalidade e registro** do ato de aposentadoria por invalidez nos termos em que foi fundamentado, na forma do inciso III do art. 71 da Constituição Federal.

Porto Velho, 05 de fevereiro de 2020.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 5 de Fevereiro de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA